



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10979.000116/2002-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.992 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR
Interessado AZEVEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/12/1997

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A contradição interna, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo no mesmo julgado, ensejam saneamento pela via dos embargos de declaração.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela DRF-CTA-PR, rerratificando o Acórdão nº 9303-003.531, de 15/03/2016, para sanar a contradição apontada e dar provimento parcial ao recurso especial fazendário, restabelecendo a exigência do principal, mas cancelando a aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Em sessão plenária de 15 de março de 2016, esta 3ª Turma/CSRF julgou recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, conhecê-lo, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a autuação sem a multa de ofício. O Acórdão nº 9303-003.531, fls. 126 a 141, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/12/1997

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DCTF. COMPENSAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Não configurando débitos confessados, os valores informados em DCTF. cumpre à Fazenda exigí-los mediante lançamento de ofício, inclusive com a incidência da multa de ofício.

O Delegado da DRF-CTA-PR, Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do Acórdão nº 9303-003.531, interpôs aclaratórios, fl. 148, suscitando a ocorrência de contradição entre o dispositivo do voto vencedor e o resultado do julgamento constante do acórdão. Pede saneamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Em rápida síntese, cuida-se de Auto de Infração eletrônico nº 0002457 (Proc. Jud não comprov) às fls. 36 e 27. decorrente de auditoria interna nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, cm que são exigidos, para os períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997, por "FALTA DF. RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 3.628,61 de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com os consectários legais.

O voto vencedor do acórdão embargado assentou que, tanto em relação à compensação quanto à multa de ofício, a interpretação correta da legislação pertinente não

deixava dúvidas sobre a procedência do pedido da PFN, já que o sujeito passivo, embora tivesse informado o seu débito na DCTF, deixou o campo "Salda a Pagar" zerado, valendo-se, indevidamente, de uma compensação efetuada mediante o aproveitamento de créditos sem qualquer base legal. Aduziu que somente os valores positivos existentes na rubrica "Saldo a Pagar" é que poderiam ser considerados como confessados e, portanto, não sujeitos à multa de ofício para o caso de se encontrar divergências por parte do Fisco.

Esse fundamento do voto, assim como o dispositivo que lhe seguiu e a ementa do julgado, foram de encontro ao resultado do julgamento constante da folha de rosto do acórdão embargado. Confira-se, com negrito na transcrição:

*Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, conhecer do recurso especial. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martinez Lopez (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que não conheciam; e, II) no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a autuação **sem a multa de ofício**. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martinez Lopez, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo da Costa Possas.*

A contradição é evidente e reclama saneamento.

Neste ponto, peço vênica para mudar o entendimento que defendi no voto condutor do acórdão embargado. À época entendi que, em se tratando de campo "Saldo a Pagar" zerado, em decorrência de compensação não confirmada, a multa de lançamento de ofício deveria ser mantida, mesmo em se tratando de débito declarado em DCTF.

Não há dúvidas, a não confirmação da compensação fez com que os débitos declarados na DCTF se tornassem inadimplidos. Todavia, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da

Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta as suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escoreta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão da exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como

“Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte, muito embora o lançamento de ofício do débito já confessado seja, francamente, mais favorável ao contribuinte, que tem toda a dilação temporal do rito do PAF para protelar o pagamento do débito que ele mesmo já reconheceu. O presente processo ilustra esse fato: os débitos do 3º e 4º trimestres, confessados pelo sujeito passivo, que poderiam ter sido cobrados já em 2001 (época do lançamento), encontram-se “*sub judice*” em 2017!!!

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício, no valor de R\$ 2.721,46 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Com essas considerações, acolho os aclaratórios interpostos pela DRF-CTA-PR, para, saneando a contradição existente no acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso especial fazendário, restabelecendo a exigência do principal, mas cancelando a

Processo nº 10979.000116/2002-15
Acórdão n.º **9303-004.992**

CSRF-T3
Fl. 157

aplicação da multa de lançamento de ofício, exatamente como constou no resultado do julgamento do Acórdão nº 9303-003.531.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas